



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N.º 047/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 048/2025, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 48/2025 dispõe sobre a criação do serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal (SIM/POA), que ficará vinculado à Secretaria de Agropecuária, Infraestrutura e Meio Ambiente.

O Projeto visa regulamentar e fiscalizar a produção, industrialização e comercialização de produtos de origem animal produzidos em Guaíra, com a finalidade de que se atendam às normas sanitárias e de qualidade exigidas em lei. Além de oferecer segurança para quem consome tais produtos, o SIM/POA busca estimular o desenvolvimento econômico local, promovendo a legalização e regularização dos pequenos produtores e agroindústrias familiares, para lhes permitir alcançar novos mercados.

Passará a ser obrigatória a fiscalização e inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, com fiscalização antes e após o abate de animais, das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos. Também será verificado os programas de autocontrole, da rotulagem e processos tecnológicos quanto ao atendimento da legislação.

Nas fiscalizações serão coletadas amostras para análise, com avaliação das informações relativas a produção primária com implicação na saúde animal e na saúde pública, bem-estar animal e água de abastecimento em conformidade com normas de acordo internacionais.

Serão fiscalizadas as fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



produtos comestíveis e suas matérias-primas, entre outros atos enunciados no artigo 3º do projeto.

Serão alvo da fiscalização os animais destinados ao abate e a carne, o pescado, o leite, o ovo, os produtos de abelhas e todos os seus derivados.

A fiscalização acontecerá nas propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima, nos estabelecimentos que recebem ou produzam ou extraiam as diferentes espécies de animais, pescados, ovos, leites e produtos de abelha e derivados, ou que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, além de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas, entre outros.

A fiscalização será realizada por médico veterinários e demais cargos efetivos de atividade fiscalizatório e inspeção industrial e sanitária, competindo a apenas um único órgão nas esferas federal, estadual e municipal, sendo proibida a duplicidade de fiscalização no território municipal. Nos estabelecimentos de abate a fiscalização será permanente, antes e após o abate. Nos demais estabelecimentos a fiscalização será periódica.

Será revogada integralmente a Lei Municipal nº 1.374/2006, que dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM//POA), no Município de Guaíra.

O parecer jurídico não apresentou impedimento técnico ao trâmite do presente projeto.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei aborda assunto de interesse local, portanto, integra o rol legiferante dos Municípios, conforme definido pelo artigo 30 da Constituição Federal e artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná. Ainda, trata-se de matéria cuja iniciativa cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto material, o projeto está em consonância com a Constituição Federal, que em seu artigo 196 aponta a saúde como direito de todos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



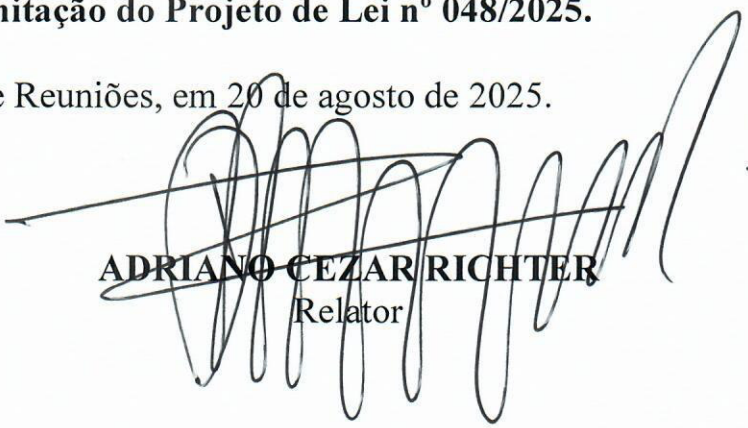
e dever do Estado, dispondo em seu artigo 197 o dever que o Poder Público tem de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações relevantes ao serviço de saúde. Mais a frente, o artigo 200, II, insere no âmbito do Sistema Único de Saúde o dever de se executar ações de vigilância sanitária.

Com esse esboço da Magna Carta, observa-se que o projeto busca trazer para a realidade os preceitos imaginados pelo constituinte. Logo, o projeto é formal e materialmente constitucional.

Cabe observar, ainda, que o projeto está atento à legística, sendo redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Sob o aspecto técnico da constitucionalidade e da legalidade, não existe óbice ao trâmite do presente projeto de decreto legislativo. Dito isto, **meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 048/2025.**

Sala de Reuniões, em 20 de agosto de 2025.


ADRIANO CEZAR RICHTER
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei nº 048/2025.**

Sala de Reuniões, em 20 de agosto de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária